RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.536 - SE (2018/0274187-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	GABRIEL BRITTO REZENDE
ADVOGADO	:	GABRIEL BRITTO REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE006203
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO	:	GIVALDA CORREIA
ADVOGADO	:	GABRIEL BRITTO REZENDE E OUTRO(S) - SE006203

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por GABRIEL BRITTO REZENDE, patrono da demandante na ação originária, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (fls. 445-452 e-STJ), assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. MORTE DO SEGURADO. COMPANHEIRA. DIREITO AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO CONSOANTE REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MERA FORMALIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO INSCRITA COMO DEPENDENTE PELO PARTICIPANTE FALECIDO. INCLUSÃO NECESSÁRIA. DEPENDÊNCIA LEGALMENTE RECONHECIDA.SUPLEMENTAÇÃO DEVE RETROAGIR À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, DEVENDO-SE, CONTUDO, OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART.85, §8° DO CPC/ 2015 - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - DEMANDA DE CUNHO REPETITIVO, SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, A QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO DE ORIGEM (R$700,00) QUE NÃO MERECE MAJORAÇÃO E, DEVE SER MANTIDA - RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
> 1. A entidade fechada de previdência privada não está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica entre os substituídos e a fundação é de caráter estatutário, regidas prioritariamente por leis específicas e pelos regulamentos dos planos de custeio e de benefícios.
> 2. Não obstante, não há falar, no caso em apreço, que a ausência de inscrição por parte do próprio participante excluiria o direito da companheira em receber o benefício da pensão por morte, e, que, na espécie deveria vigorar o princípio do pacta sunt servanda, visto que a beneficiária é legalmente reconhecida como dependente.
> 3. Embora seja dever do participante elencar seus dependentes, excluir direito da viúva a perceber a pensão por morte de seu cônjuge constitui

> excesso de formalismo, haja vista o Estatuto prever que serão dependentes do participante aqueles considerados como tais pela Previdência Social (artigo16 da Lei 8.213/91).
> 4. A suplementação de pensão deve retroagir a data do óbito do segurado, com a observância da prescrição quinquenal.

Opostos embargos declaratórios (fls. 461-464 e 479-489 e-STJ), apenas os segundos aclaratórios restaram acolhidos, em parte, para fixar o termo inicial de incidência de juros e correção monetária.

Nas razões do especial (fls. 627-640 e-STJ), o insurgente alega violação ao disposto no artigo 85, §2º, do CPC/15, sustentando que os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 658-662 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal deve prosperar.

1. A jurisprudência desta Corte, a qual já se pronunciou no sentido de que "*a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.*" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

Neste ponto, anota-se que a sentença foi exarada no dia 13/09/2017, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O § 8º do art. 85 do NCPC determina que "n*as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

E, na linha da jurisprudência desta Casa, "***o § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado***" (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

No caso dos autos, inegável a existência de proveito econômico no caso, consistente no valor da condenação. Não se vislumbra, assim, nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC/1973 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Outrossim, o § 6° do artigo 85 determina que "*os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*".

Dessa forma, cabia o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "***os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento*** *sobre o valor da condenação,* ***do proveito econômico obtido*** *ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*", **razão pela qual merece ser acolhida a irresignação**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. **Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

[...]

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º DO NCPC. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM JURÍDICO PLEITEADO QUE PODE SER MENSURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.

4. Consta expressamente no § 6º do art. 85 do NCPC a determinação de aplicação dos critérios previstos no § 2º nos casos de improcedência ou de sentença de resolução de mérito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

No caso, os honorários deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a

sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

2. Do exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/a a súmula 568/STJ, **dá-se provimento** ao recurso especial, a fim de fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença.

Em razão da majoração determinada na decisão que não conheceu do agravo da parte adversa, ficam os honorários arbitrados em 11% do mesmo valor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator